

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/AUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de
televisão através de um serviço de programas televisivo temático
de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não
condicionado com assinatura denominado *ZAP Novelas***

Lisboa
24 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/AUT-TV/2011

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **ZAP Novelas**

I. Identificação do pedido

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 18 de Fevereiro de 2011, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de séries e novelas, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado **ZAP Novelas**.

II. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura *ZAP Novelas*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Novelas*, que tem por objecto a difusão de séries e novelas, sendo que, segundo a Requerente, “*[e]xistem condições, quer no que concerne a direitos sobre obras audiovisuais, de novelas e séries, disponíveis para o mercado de países africanos de expressão oficial portuguesas, quer no que concerne a meios técnicos, para que mais serviços de programas televisivos possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para este sector de actividade em Portugal (...)*”, acrescenta ainda que “*existe apetência do público-alvo nos mercados alvo para este tipo de serviços de programas televisivos*”, pelo que se trata de “*um projecto viável*”.

Este serviço de programas aparece como resposta ao pedido inicialmente endereçado pela empresa angolana Finstar, S.A. à ZON LUSOMUNDO TV,

S.A., tendo sido “(...) criado para corresponder a uma solicitação e necessidade da FINSTAR, S.A. de forma a colmatar a ausência de um canal com estas características no mercado angolano e, também, futuramente, no mercado de outros países africanos de expressão portuguesa”; Segundo a Requerente, “[n]o quadro da estratégia de desenvolvimento de conteúdos do Grupo ZON Multimédia (..) considera-se estarem criadas as condições para que o fornecimento de um canal do tipo do serviço de programas televisivo “ZAP Novelas” licenciado à ZON Lusomundo TV passe a ser assegurado pela UPSTAR”, motivo pelo qual é solicitada a presente autorização, para um serviço de programas similar ao anterior serviço autorizado à ZON LUSOMUNDO TV, S.A.

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (Anexo VIII);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, apenas com 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VII); foi ainda informado que, nas demais funções, a Requerente recorrerá à contratação de serviços a terceiras entidades, preferencialmente no seio do grupo ZON Multimédia, em que se insere;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas ZAP Novelas que apresenta um modelo de programação centrado em “conteúdos de origem maioritariamente portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana e americana”; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme

disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;

ii) o horário de emissão: o *ZAP Novelas* emitirá, pelo menos, 18 horas diárias;

iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);

iv) a designação a adoptar para o serviço de programas, juntando declaração datada de 15 de Fevereiro de 2011, na qual a ZON LUSOMUNDO TV, S.A., autoriza expressamente a utilização da denominação “*ZAP Novelas*” pela Requerente (Anexo IX);

- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos da Requerente (Anexos I e II);
- Declaração comprovativa de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo III);
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e perante a Segurança Social (Anexos V e VI);
- Comprovativo do acesso à rede, o qual será assegurado pela própria Requerente, UPSTAR - Comunicações, S.A., a qual garante “(...) *que este seja transmitido para o território em que a Finstar exerce a sua actividade e ali possa ser recebido pelos clientes desta*”;

V. Estudo económico e financeiro do projecto

Foi solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, o qual apresenta a seguinte estrutura:

- 1) Investimento em imobilizado;
- 2) Receitas de exploração;
- 3) Custos de exploração;
- 4) Demonstração de resultados previsionais;

5) Balanço

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, entende que a perspectiva apresentada de funcionamento do serviço de programas *ZAP Novelas*, num horizonte temporal de seis anos, se apresenta tecnicamente correcta e é baseada em pressupostos adequados, face à informação disponível na presente data, fazendo presumir a viabilidade económica deste serviço de programas.

VI. Linhas gerais da programação

O serviço de programas *ZAP Novelas* tem uma programação que assenta na exibição aproximada de 75% de novelas (entre 5 a 8 novelas) e talk-shows (entre 1 a 3 talk-shows) e 25% de séries (entre 5 a 10) de todos os géneros, em exibição corrente; sempre que se mostre justificável, serão transmitidos conteúdos programáticos dedicados a eventos, personalidades ou outros temas específicos.

Segundo a memória descritiva apresentada, a programação assenta na transmissão de novelas e séries, predominantemente de origem portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana, argentina e americana, faladas, dobradas ou legendadas em português. A Requerente não exclui a inclusão, no serviço de programas *ZAP Novelas*, de novelas e séries originárias das restantes partes do mundo, com destaque para outras produções latino-americanas, africanas e europeias, desde que se enquadrem na especificidade do serviço, nas suas exigências de qualidade e no interesse dos espectadores angolanos, mantendo a necessária compatibilidade com a respectiva viabilidade económica. De acordo com a Requerente, as produções desses países “(...) são as que simultaneamente são capazes de corresponder ao interesse do espectador angolano e de garantir, em quantidade e qualidade, uma produção de novelas de êxito suficiente para manter a regularidade e diversidade de obras aceitáveis para o tipo de serviço de programas que se pretende”.

O perfil de conteúdos acabado de descrever poderá assumir, numa percentagem claramente maioritária, a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem não europeia; no entanto, atento o âmbito de cobertura indicado, o serviço de

programas em causa, internacional, não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português, em matéria de difusão de obras audiovisuais constantes dos artigos 45.º e 46.º da Lei da Televisão, apenas aplicáveis aos serviços de programas televisivos de cobertura nacional, tal como dos artigos 16º e 17º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2010/13/UE de 10 de Março de 2010 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”), *prima facie* porque o n.º 6 do artigo 2.º da Directiva exclui da sua aplicação “[os] serviços de comunicação social audiovisual destinados exclusivamente a ser captados em países terceiros e que não sejam captados directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo corrente”, como é o caso do serviço em análise.

VII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 21 de Março de 2011.

VIII. Designação adoptada para o serviço de programas *ZAP Novelas*

Com o pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de séries e novelas de cobertura internacional, e de acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Novelas*, veio a Requerente juntar declaração datada de 15 de Fevereiro de 2011, na qual a ZON Lusomundo TV, S.A. autoriza expressamente a utilização da referida denominação pela ora Requerente (Anexo IX).

A ZON Lusomundo TV, S.A., enquanto titular de autorização anterior para o exercício de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *ZAP Novelas*, concedida por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 20 de Maio de 2010

(Deliberação 10/AUT-TV/2010), informou de que pretende cessar o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo referido, o qual deixará de emitir na data em que for concedida a autorização requerida pela UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., ora objecto de deliberação.

IX. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados:

- a) Declarar extinta a autorização concedida por deliberação em 20 de Maio de 2010 à agora denominada ZON Lusomundo TV, S.A. para o serviço de programas *ZAP Novelas*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão;
- b) Determinar o cancelamento oficioso da mesma autorização (referida em a) supra), nos termos conjugados dos artigos 33.º e 32º *ex vi* do artigo 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2008, de 27 de Fevereiro, e 2/2009, de 27 de Janeiro.
- c) Autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de séries e novelas, de cobertura internacional, e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Novelas*, a qual foi requerida pela UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.

A UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se officiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *ZAP Novelas* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de títulos habilitadores, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo

Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 24 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira